



PARECER Nº 04/2019 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 16/2019, que DENOMINA O ESPAÇO QUE ESPECIFICA DE 'GALERIA ESEPELHO D'ÁGUA JUSCELINO KUBITSCHKE'.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Resolução nº 16/2019, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que atribui o nome "Galeria Espelho d'Água Juscelino Kubitschek" a espaço físico localizado na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição efetua a denominação do espaço, enquanto o art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor traça um sucinto histórico da trajetória de Juscelino e respalda sua iniciativa com base no intuito de prestar homenagem ao protagonista por trás da construção desta Capital. Finalmente, menciona-se que o Projeto de Resolução nº 29/2011, cujo teor também objetiva a denominação da mesma galeria, será arquivado com fulcro no art. 138, RICLDF, que determina o arquivamento automático de todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas.

O Projeto de Resolução nº 16/2019 foi apreciado, no mérito, pela Mesa Diretora, conforme preceitua o art. 39, § 1º, inciso IV, RICLDF. O voto do relator, favorável à proposição, foi acatado pela Mesa.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça compete, nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, "examinar a admissibilidade das proposições em

PR Nº 16/19
FOLHA Nº 12(2) RUBRICA



geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

Constata-se, de pronto, que a proposição se compatibiliza formal e materialmente com o ordenamento jurídico, pois assume a forma de projeto de resolução para disciplinar um tema de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal cujas repercussões sejam internas, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso IV, Lei Complementar nº 13/1996. Não existem óbices constitucionais ou legais, porquanto trata-se de tema de interesse não apenas local, mas circunscrito ao âmbito interno da Câmara Legislativa. Com efeito, o art. 52 da Lei Orgânica distrital atribui a esta Casa a competência para administrar os bens “utilizados em seus serviços e sob sua guarda”.

Sob outra ótica, o art. 60, LODF, considera, em seu inciso II, a competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal para conduzir sua administração interna:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;

De maneira mais específica, o art. 243, *caput*, RICLDF, estatui a necessidade de deliberação pelo Plenário por ocasião da tramitação de normativas acerca dos serviços administrativos da Casa. Preceitua seu texto:

Art. 243. Os serviços administrativos da Câmara Legislativa reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Não menos importante, o art. 244, RICLDF, impõe a existência de manifestação da Mesa Diretora sob a forma de parecer para que o plenário delibere sobre proposições relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Legislativa:

PR Nº 16 / 19
FOLHA Nº 12 (V) RUBRICA



Art. 244. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara Legislativa poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

Em síntese, todos os requisitos estipulados pelas normas orientadoras do funcionamento desta Casa foram seguidos, o que baliza a continuidade da tramitação da proposição.

Em que pese o fato de a denominação de espaços físicos da sede do Poder Legislativo distrital não possuir regulamentação específica, a propositura de projetos de resoluções que versem acerca não é inédita e já deu origem a normas vigentes que efetivamente inovaram a nomenclatura de distintos ambientes na sede da Câmara Legislativa. A título de exemplo, podemos citar a Resolução nº 295/2017, que *denomina Lindberg Aziz Cury o auditório do edifício-sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 16/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PR Nº 16 119
FOLHA Nº 13 RUBRICA